

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA ENCAMINHADA PELO MMA, 53a Reunião Extraordinária, 15 e 16 de abril de 2009

Dispõe sobre a implantação pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto no 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em diversos setores, sobretudo no de transporte.

Considerando que a falta e/ou a manutenção incorreta dos veículos é responsável pelo aumento da emissão de poluentes e consumo de combustíveis.

Considerando que os programas de inspeção e manutenção de veículos automotores contribuirão para a mitigação das emissões de GEE.

Considerando que as Resoluções do CONAMA de nos 1, de 16 de fevereiro de 1993, 7, de 31 de agosto 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, 16, de 13 de dezembro de 1995, 18, de 13 de dezembro de 1995, 227, de 19 de dezembro de 1997, 251, de 12 de janeiro de 1999, 252, de 1 de fevereiro de 1999 e 256, de 30 de junho de 1999 estabelecem padrões de emissão e procedimentos para os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, definem competências para estados e municípios como executores dos Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, assim como estabelecem a forma e a periodicidade das inspeções de emissão de poluentes e ruído;

Considerando o disposto nos artigos 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que a urgência de melhoria da qualidade do ar em todo o território nacional, demanda a instituição de Programas de I/M pelos órgãos ambientais estaduais e municipais no prazo definido por esta data, resolve:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente são responsáveis pela implementação dos Programas de I/M, conforme disposto nos respectivos Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir da data da publicação desta Resolução, para que os órgãos ambientais dos estados e municípios, de forma isolada ou cooperada, atendam ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial na presente Resolução, implantando os Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso – Programas I/M, para fins do licenciamento de veículos automotores.

§1º A implantação dos Programas I/M deverá ocorrer em um único nível de competência e iniciar-se-á, primeiramente, nas regiões metropolitanas e em municípios que não atendam os padrões de qualidade do ar.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA prestará apoio técnico aos órgãos do SISNAMA na execução das medidas necessárias à efetivação dos Programas I/M.

Art. 3º O PCPV deverá estabelecer cronograma de implantação do I/M, por município, com base no monitoramento da qualidade do ar, e à luz das diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 4º O PCPV poderá estabelecer condições para circulação de veículos automotores oriundos de municípios não incluídos em Programas I/M.

Art. 5º O início efetivo dos Programas I/M será comunicado pelo poder público responsável ao órgão executivo de trânsito do estado, para que este adote a exigência de licenciamento ambiental veicular e quitação de multas ambientais como obrigatoriedade para o licenciamento anual dos veículos automotores, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para que os órgãos executivos de trânsito dos estados possam operacionalizar os procedimentos de sua competência nos Programas I/M, os órgãos ambientais executores deverão fornecer as seguintes informações:

I - as multas ambientais aplicadas aos veículos;

II - os veículos aprovados e reprovados nas inspeções.

Art. 6º As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados em cursos de capacitação específicos para Programas de I/M.

Art. 7º Os limites e procedimentos de avaliação da emissão de escapamento de monóxido de carbono e hidrocarbonetos de veículos leves em uso encontram-se no Anexo I desta Resolução, os limites e procedimentos de avaliação da emissão de opacidade em aceleração livre em veículos a diesel em uso encontram-se no Anexo II, os limites e procedimentos de avaliação da emissão de escapamento de monóxido de carbono e hidrocarbonetos de motocicletas em uso encontram-se no Anexo III e as configurações alternativas de extensores de escapamento e de sondas para a medição de CO e HC em motocicletas encontram-se no Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º O programa de I/M deverá prever a implantação de sistema de gestão da qualidade, de acordo com a Norma NBR ISO 9001, devendo estar certificado por organismo de certificação credenciado até 18 meses após a implantação do Programa.

Art. 9º Os estados e/ou municípios que já tenham concedido ou autorizado os Programas I/M, deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 10. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas através de sistemas informatizados.

Parágrafo único. Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos públicos competentes, em sistema on line de transmissão de dados.

Art. 11. A informação de que trata o artigo anterior é pública, cabendo ao órgão público responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se, para este caso, o motivo da reprovação;

II - dados de emissão dos poluentes da frota de veículos inspecionados, explicitando-se a média e o desvio padrão;

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento.

§2º As informações relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§3º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo

Art. 12. Os órgãos de meio ambiente competentes, mediante instrumento específico, com a anuência de todos os partícipes, poderão celebrar convênio com o órgão executivo de trânsito da União, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, objetivando a execução, por delegação, da inspeção de emissão de poluentes e ruídos, por meio de empresas por ele selecionadas mediante processo licitatório.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.